



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230615 - BA (2026/0008500-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : SILVIO BARBOSA DA FRANCA
ADVOGADOS : DJACIR RIBEIRO PARAHYBA NETO - CE018567
ALBERTO LUCAS NOGUEIRA LIMA - CE040640
RITA DE CASSIA PINHO BRUNO DE CARVALHO - BA063395
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta à função de sucedâneo de revisão criminal para desconstituir coisa julgada, sendo admissível apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verificou na espécie.

2. Correta a conclusão do Tribunal de origem quanto à sua própria incompetência para reapreciar, pela via do *habeas corpus*, acórdão de apelação prolatado por ele mesmo, ante a impossibilidade de revisão de seus atos sem previsão legal específica.

3. Na hipótese, o acórdão condenatório analisou detidamente o conjunto probatório e reconheceu a existência de grave ameaça, não se evidenciando nulidade ou violação manifesta do art. 155 do CPP.

4. O acolhimento da pretensão fundada no pedido de absolvição, ou, subsidiariamente, de desclassificação criminal, ensejaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível nesta estreita via processual.

5. Inexistindo flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal evidente, não há espaço para concessão da ordem de ofício.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230615 - BA(2026/0008500-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : SILVIO BARBOSA DA FRANCA
ADVOGADOS : DJACIR RIBEIRO PARAHYBA NETO - CE018567
ALBERTO LUCAS NOGUEIRA LIMA - CE40640
RITA DE CASSIA PINHO BRUNO DE CARVALHO - BA063395
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta à função de sucedâneo de revisão criminal para desconstituir coisa julgada, sendo admissível apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verificou na espécie.

2. Correta a conclusão do Tribunal de origem quanto à sua própria incompetência para reapreciar, pela via do *habeas corpus*, acórdão de apelação prolatado por ele mesmo, ante a impossibilidade de revisão de seus atos sem previsão legal específica.

3. Na hipótese, o acórdão condenatório analisou detidamente o conjunto probatório e reconheceu a existência de grave ameaça, não se evidenciando nulidade ou violação manifesta do art. 155 do CPP.

4. O acolhimento da pretensão fundada no pedido de absolvição, ou, subsidiariamente, de desclassificação criminal, ensejaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível nesta estreita via processual.

5. Inexistindo flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal evidente, não há espaço para concessão da ordem de ofício.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SILVIO BARBOSA DA FRANÇA contra a decisão de fls. 440-445, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mencionando a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, a ausência de flagrante ilegalidade e a necessidade de revolvimento fático-probatório, inclusive quanto à absolvição ou desclassificação.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que há flagrante ilegalidade a justificar a superação do óbice ao uso do *habeas corpus* como substituto da revisão criminal, por violação direta do art. 155 do CPP e por indevida qualificação de “ameaça espiritual” como “grave ameaça” (fl. 451).

Argumenta que a condenação se lastreou em elementos do inquérito policial não ratificados em juízo, e que os documentos citados – comprovantes de transferências, ata notarial e relatório médico – comprovam apenas a materialidade, não a autoria da grave ameaça exigida para a extorsão (fl. 452).

Defende que a subsunção jurídica correta dos fatos é o estelionato, pois o suposto “mal espiritual” se alinha a ardil e engano, e não a coação por violência ou grave ameaça; sustenta que a reclassificação é viável em *habeas corpus* porque os fatos estão delimitados no acórdão recorrido (fl. 453).

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, mesmo que de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem ressaltou, no acórdão impugnado, a impossibilidade de se utilizar o *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, salvo em situação de flagrante ilegalidade.

Veja-se (fl. 317, grifo próprio):

Conforme registrado na decisão recorrida, não é possível, por meio do *Habeas Corpus*, desfazer a coisa julgada de um acórdão, com base nas alegações de inconformismo da parte. Inexiste situação de teratologia que autorize a utilização da ação mandamental liberatória impetrada como sucedâneo recursal de

outra ação, a revisão criminal, constando, ainda, pedido de concessão da liminar para suspender uma condenação transitada em julgado, suspender mandado de prisão e expedir salvo-conduto, anular acórdão, reconhecer atipicidade e conduta e, pasmem “Sucessivamente, que seja desclassificada a conduta para o crime de estelionato (art. 171 do CP), com a anulação do acórdão e a remessa dos autos à origem para os devidos fins”.

Para além da elasticidade jurídica pretendida, a defesa do Paciente indica esse próprio Tribunal de Justiça, que condenou o agravante, como a autoridade apontada como coatora no “Habeas Corpus impetrado como sucedâneo de revisão criminal, com pedido liminar”.

A defesa almeja não apenas a alteração legislativa da ordem e lógica procedimental das ações processuais penais estabelecidas pelo legislador nacional, mas também pretende alterar a competência estabelecida pelo constituinte originário, ao estabelecer nova competência para o julgamento do Habeas Corpus, ainda que a autoridade apontada como coatora na inicial seja a própria autoridade prolatora do acórdão impugnado.

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que firmou entendimento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado, salvo em caso de flagrante ilegalidade. Nessa direção:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. **DA IMPETRAÇÃO NÃO SE CONHECEU PORQUE SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL.** NULIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que “[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte” (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022) .

2. Na linha dos precedentes desta Corte, “não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis

municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 884.287/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSOMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência. Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.

[...]

(AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n.

789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

2. De acordo com o art. 105, I, e, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF –, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifo próprio.)

Correta, ainda, a ressalva da Corte local no sentido de sua incompetência para reapreciar, pela via do *writ*, acórdão de apelação prolatado por ela própria, pois não é competente para rever seus próprios atos, salvo previsão legal específica.

Quanto ao pedido de declaração de ilegalidade de ofício, constou expressamente da decisão agravada que, na hipótese, não se verifica.

Com efeito, o Tribunal local, ao condenar o recorrente, analisando todo o conjunto probatório acostado aos autos, entendeu configurada a grave ameaça exigida pelo tipo penal de concussão, considerando que (fls. 35-36):

Os comprovantes de transferências bancárias que demonstram os dias e valores dos depósitos realizados em favor do réu, a maioria, inclusive, na conta pessoal deste (fls. 30/44 do documento de ID 25008638 e fls. 09/15 do documento de ID 25008639); a Ata Notarial de fls. 46/51 do documento de ID 25008638; o Relatório Médico que atesta que Ronald Santana dos Santos já que apresentava Transtorno de Ansiedade CID F41 (fls. 53 do doc. ID 25008638), documento que indica a vulnerabilidade emocional e psicológica da vítima à época dos fatos e os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação corroboraram a versão do ofendido.

Outrossim, restou claro nos autos que a vítima acreditava piamente que poderia resolver seus problemas conjugais, emocionais e psicológicos em função de intervenção espiritual empregada pelo recorrido, Silvio Barbosa da França, conhecido como “Aritana de Oxossi”.

Infere-se, ainda, que o apelado fez a vítima acreditar que sua família estava acometida de mal causado por entidades sobrenaturais e que seria imprescindível sua intervenção, solicitando, para tanto, vultosas quantias.

Ocorre que, mesmo depois de expressa manifestação de vontade de interrupção dos rituais, modificou a abordagem inicial e passou a empregar grave ameaça de causar danos à vida da vítima e de seus familiares, para forçá-la a terminar “os trabalhos” e desembolsar indevida vantagem econômica. [...]

Não bastasse, a ameaça verificada na espécie tanto se mostrou eficaz que a vítima inclusive realizou os pagamentos da ingente quantia exigida pelo réu.

Nesse contexto, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão fundada no pedido de absolvição, ou, subsidiariamente, de desclassificação criminal, destacando-se que a desconstituição do decidido pela instância de origem ensejaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível nesta estreita via processual.

A esse respeito, "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 230.615 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0008500-9

Número de Origem:

05156375220198050001 5156375220198050001 80619049320258050000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVIO BARBOSA DA FRANCA

ADVOGADOS : DJACIR RIBEIRO PARAHYBA NETO - CE018567

ALBERTO LUCAS NOGUEIRA LIMA - CE040640

RITA DE CASSIA PINHO BRUNO DE CARVALHO - BA063395

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVIO BARBOSA DA FRANCA

ADVOGADOS : DJACIR RIBEIRO PARAHYBA NETO - CE018567

ALBERTO LUCAS NOGUEIRA LIMA - CE040640

RITA DE CASSIA PINHO BRUNO DE CARVALHO - BA063395

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026